



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064185-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESQUADRIGLASS COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. ME. e MILTOM LOPES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11803

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064185-42.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

AGRAVADOS: Esquadriglass Comércio de Esquadrias Ltda. ME e Miltom Lopes Guimarães

JUIZ: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema CNIB - Insurgência do exequente-agravante - Análise do tema em questão que se encontra suspensa em razão de determinação, no âmbito do IRDR deste Tribunal de Justiça (nº 2256317-05.2020.8.26.0000), até o julgamento do Tema 1.137, do Superior Tribunal de Justiça - Manutenção, pois, do decisum impugnado, sem prejuízo de eventual e oportuna reapreciação da matéria. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema CCS- CNIB (fls. 431 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 444 - dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Esquadriglass Comércio de Esquadrias Ltda. ME e Miltom Lopes Guimarães.

Sustenta o banco recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento do magistrado de primeira instância, não há nada a obstar a pretendida pesquisa patrimonial. Afirma que "A decisão de primeiro grau que nega a pesquisa de bens pelo sistema CNIB gera, de certo modo, uma morosidade processual, indo ainda contra o Princípio da Cooperação e da Razoabilidade" (fls. 06). Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que não há impedimento ao conhecimento e processamento do presente recurso, inobstante a não intimação da parte agravada-executada, pois, tratando-se de pleito a envolver pesquisa de bens, inexistente qualquer prejuízo atinente ao exercício do direito de defesa, certo que a ela será dada plena oportunidade de manifestação em caso de eventual bloqueio de bens ou valores.

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“(…) 1. A pesquisa via CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) tem feição estritamente acauteladora, revelando-se, bem por isso, inapta a propiciar a satisfação do crédito em execução.

1.1. Indefero, portanto. (...)” (fls. 431 dos autos principais).

A decisão não comporta alteração.

Com efeito, é sabido que, no que diz respeito a **pesquisas via CNIB, foi determinada, no âmbito do IRDR deste Tribunal de Justiça (nº 2256317-05.2020.8.26.0000), a suspensão, até o julgamento do Tema 1.137, do Superior Tribunal de Justiça**, de todos os processos que versem sobre a seguinte matéria: “Processual Civil - Artigo 139, IV, do CPC - Possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) dentre as medidas que podem ser determinadas pelo Juiz com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do CPC, como instrumento para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

Nada, portanto, há de ser analisado acerca da questão, devendo ser mantido o *decisum* impugnado, sem prejuízo de eventual e oportuna reapreciação da matéria.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução por quantia certa - Notas de Crédito Comercial - Magistrado que indeferiu o pedido da instituição financeira/exequente de decreto de indisponibilidade de bens da executada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Impossibilidade momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas - Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137) - Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior - Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado - Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031473-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“Agravo de Instrumento - Execução - Requerimento de pesquisa de bens via CRC-JUD - Indeferimento - Ausência de elementos que demonstrem a impossibilidade de obtenção das informações diretamente pela parte - Precedentes - Decisão mantida - Diligência junto à CNIB - Indeferimento - Análises de tal tema que se encontram suspensas, até

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

julgamento de recurso com definição de tema repetitivo (IRDR no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000 e Tema 1.137/STJ) - Pedido que não pode ser deferido, ao menos por ora, até que sobrevenha deliberação superior, observada a possibilidade de reapreciação em momento oportuno - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2130875-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB). Provimento CNJ nº 39/2014. Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ. Impossibilidade de apreciação do pleito. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2137480-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2024; Data de Registro: 22/06/2024).

"(...) CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade - Aplicação do Tema 44 IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB - Precedentes - Diante disso, nega-se provimento ao presente recurso, vedando a utilização do CNIB até o julgamento do citado IRDR, ressaltando que isso não implica em descumprimento da ordem de suspensão - Manutenção decisão, nessa parte - Recurso parcialmente provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2286924-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Nada há, em suma, a ser alterado.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator